



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 341.854 - SC (2015/0296893-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MARCELO BUSS BERNARDES (PRESO)

### EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 269/STJ. INAPLICABILIDADE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"* (En. 269/STJ).

IV - Na hipótese, não há constrangimento ilegal na imposição de **regime fechado** a condenado a pena de **2 anos e 8 meses de reclusão**, se ele é **reincidente** e ostenta **maus antecedentes**, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Assim, o teor da Súmula 269/STJ revela-se inaplicável.

**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.854 - SC (2015/0296893-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO BUSS BERNARDES, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 339, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, o qual foi desprovido em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.*

*RECURSO DA DEFESA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO APELANTE EM PREJUDICAR TERCEIRO. INACOLHIMENTO. APELANTE QUE IMPUTOU AO DELEGADO DE POLÍCIA, O QUAL O INVESTIGAVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA ENTEADO, O CRIME DE EXTORSÃO, TENDO CIÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE NUMERÁRIO ARBITRADO EM RAZÃO DE FIANÇA DANDO CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA ROBUSTA QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO DO APELANTE EM PREJUDICAR O SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA INSTAURADA PERANTE À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. SUSTENTADO O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO CRIADA PELO APELANTE QUE NÃO BUSCOU LIVRAR-SE DA RESPONSABILIDADE QUE SE LHE ATRIBUI EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, MAS TAO SOMENTE TINHA COMO OBJETIVO TUMULTUAR O PROCESSO E PREJUDICAR O TERCEIRO SABIDAMENTE INOCENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO.*

*Não há falar-se em atipicidade da conduta relativa à denúncia caluniosa quando o agente, acusado da prática de um delito, aproveita-se do momento de seu interrogatório na fase policial para, de maneira livre e consciente, falsamente acusar terceiro do cometimento de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crime, [...], ou seja, por razão completamente desvinculada da investigação que lhe pesa, porquanto em tal situação não busca livrar-se da responsabilidade que se lhe atribui, mas tão somente prejudicar o terceiro sabidamente inocente e contra o qual possui desejo de vingança, a ponto de restar absolutamente excedido o direito de autodefesa e configurado o crime de denúncia caluniosa. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.082082-9, de Canoinhas, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 16-08-2011).*

*PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, PORÉM FIXOU O REGIME FECHADO PARA RESGATE DA REPRIMENDA. REGIME MAIS GRAVOSO QUE SE REVELA PROPORCIONAL AO CASO. APELANTE REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUANDO DA ANÁLISE DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RESPEITO À SÚMULA N. 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 371- 372).*

Daí o presente **mandamus**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista que o paciente, condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo delito de previsto no art. 339 do Código Penal, teve fixado o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado.

Busca, assim, o direito de o paciente iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, uma vez que "*sendo favorável a esmagadora maioria das circunstâncias inscritas no art. 59 do Código Penal - das 8, apenas os antecedentes militam em desfavor do Paciente -, não é dado ao julgador o direito de, a seu alvedrio, impor regime de pena diverso do estipulado pelo art. 33, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal*" (fl. 5).

Liminar indeferida às fls. 388-391.

O Ministério Público Federal, às fls. 399-403, manifestou-se "*pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem*".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.854 - SC (2015/0296893-4)

### EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO  
CABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.  
PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS  
ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE  
REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.  
POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº  
269/STJ. INAPLICABILIDADE. HABEAS  
CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (En. 269/STJ).*

IV - Na hipótese, não há constrangimento ilegal na imposição de **regime fechado** a condenado a pena de **2 anos e 8 meses de reclusão**, se ele é **reincidente** e ostenta **maus antecedentes**, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Assim, o teor da Súmula **269/STJ** revela-se inaplicável.

**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. **Pretório Excelso** firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a **fixação do regime prisional inicial semiaberto** para cumprimento da reprimenda.

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória em relação à fixação da pena e do regime inicial para cumprimento da reprimenda:

### "DOSIMETRIA

**O réu registra duas condenações criminais, uma delas será considerada nesta fase** (ação penal nº 038.10.013839-7, fl. 244). Nada se apurou de concreto quanto à personalidade ou à conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime não extrapolaram a normalidade do tipo, tampouco a culpabilidade. Em resumo, **diante dos antecedentes, as penas bases são arbitradas acima do mínimo (02 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa)**. Presente a **agravante da reincidência** (ação penal nº 038.09.032777-0, fl. 241), importando no aumento de 04 meses da pena privativa de liberdade e definindo as reprimendas em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.

**À vista da reincidência, o regime para cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, não se justificando para o caso a aplicação da Súmula nº 269 do STJ. O valor do dia multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, porquanto não se identificou melhor capacidade financeira do agente (está preso)"** (fl. 329 - grifei).

O eg. Tribunal de origem, ao examinar o regime prisional, ratificado em grau de apelação, asseverou:

**"Em virtude da quantidade de pena imputada ao apelante, o regime inicial aplicável seria o aberto.**

**Entretanto, Marcelo é reincidente.**

**Assim, ao contrário do que sustenta, o apelante não possui circunstâncias judiciais favoráveis quando da análise do art. 59 do Código Penal.**

**In casu, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois: "[...] o réu registra duas condenações criminais, uma delas será considerada nesta fase** (ação penal nº 038.10.013839-7, fl. 244). Nada se apurou de concreto quanto à personalidade ou à conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime não extrapolaram a normalidade do tipo, tampouco a culpabilidade. Em resumo, diante dos antecedentes, as penas bases são arbitradas acima do mínimo (02 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias- multa). Presente a agravante da reincidência (ação penal nº 038.09.032777-0, fl. 241), importando no aumento de 04 meses da pena privativa de liberdade e definindo as reprimendas em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 11



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias- multa [...]” (fls. 26/27).

*Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.*

**Logo, vislumbra-se adequado o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na sentença condenatória, uma vez que motivada na reincidência do apelante e em consonância com o disposto na Súmula n. 719 do Supremo Tribunal Federal”** (fls. 379-380 - grifei).

Da análise dos excerto acima transcritos, verifico que o **regime inicial fechado para o cumprimento da pena**, a meu ver, é adequado. Isso porque, a despeito do montante final da pena (2 anos e 8 meses de reclusão) autorizar o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que o **paciente é reincidente** e, além disso, **possui maus antecedentes**, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal.

Dessarte, não se aplicaria o enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte na hipótese em apreço, visto que somente *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Ilustrativamente:

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.**

[...]

2. Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”* (Súmula 269 do STJ).

4. Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de aplicar-se o referido entendimento, pois a situação é diversa, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que **o paciente, além de reincidente, ostenta maus antecedentes, tendo essa circunstância sido levada em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consideração para elevar a pena-base acima do mínimo legal.*

5. *Embora a pena seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes -, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.*

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 210.359/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/3/2015).

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. MULTIRREINCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

5. *Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é cabível a estipulação do regime inicial semiaberto, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.*

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 316.788/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/3/2015).

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).**

[...]

2. *A despeito de a sanção ser inferior a 4 anos, o regime prisional fechado foi devidamente justificado, tendo em conta a existência de maus antecedentes e de reincidência* (HC n. 182.662/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n. 620.810/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/3/2015).

**"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES E DEFINITIVAS. FOLHA DE ANTECEDENTES. VALOR PROBATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.**

1. *A folha de antecedentes criminais possui fé pública e valor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*probante para o reconhecimento das informações nela certificadas.*

2. *Condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos não caracterizam a reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes.*

3. *O reconhecimento da reincidência com fundamento em condenação prévia e definitiva distinta daquela(s) considerada(s) na primeira etapa da dosimetria não caracteriza ofensa ao princípio do ne bis in idem.*

4. ***O condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime fechado, se desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, como no caso concreto.*** Ademais, o julgador considerou fatores que, associados e complementares à dogmática penal, justificam, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso, ao ressaltar que o crime foi cometido à luz do dia, no momento em que a vítima estava trabalhando, com a exposição ao perigo dos outros transeuntes e por agente que "apresenta nada menos que três condenações anteriores por roubo, a demonstrar seu total desprezo para com as normas sociais".

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 272.899/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/10/2014)

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0296893-4

**HC 341.854 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263570620138240038 03813026357200000 082013002791868 20150569562  
263570620138240038 38130263572 3813026357200000 82013002791868 871200196

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE   | : MARCELO BUSS BERNARDES (PRESO)                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.